

A SEXUALIDADE
NO MUNDO ANTIGO

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

A Sexualidade no Mundo Antigo

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Sátiro e Ménade, fresco de Pompeios, século I. Museu Nacional Arqueológico de Nápoles.

AUTORES

Amílcar Guerra; Ana Lúcia Curado; Ana Margarida Arruda; António Ramos dos Santos; Carlos Ascenso André; Carlos de Miguel Mora; Carmen Soares; Célia do Carmo José; Cláudia Afonso Teixeira; Delfim Ferreira Leão; Francisco Caramelo; Frederico Lourenço; João Pedro Ribeiro; José Augusto Ramos; José das Candeias Sales; José Ribeiro Ferreira; José Varandas; Luís Manuel de Araújo; Luísa de Nazaré Ferreira; Maria Cristina de Sousa Pimentel; Maria de Fátima Silva; Maria de Lurdes Palma; Maria do Céu Fialho; Maria Fernanda Brasete; Mariana Diniz; Nuno Simões Rodrigues; Paula Barata Dias; Rodrigo Furtado; Rogério Ferreira de Sousa; Rui Morais; Tatiana Kuznetsova-Resende

COORDENADORES

José Augusto Ramos
Maria do Céu Fialho
Nuno Simões Rodrigues

COORDENAÇÃO EDITORIAL

José Varandas
Nuno Simões Rodrigues

REVISÃO

Luís Manuel de Araújo

DATA

Março de 2009

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Clássica – Artes Gráficas · Porto

IMPRESSÃO

Clássica – Artes Gráficas · Porto

DEPÓSITO LEGAL

288019/09

ISBN

978-989-8068-01-9

FINANCIAMENTO:

Programa Operacional Ciência, Tecnologia
e Inovação do Quadro Comunitário de Apoio III



FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR Portugal

POCTI
Programa Operacional
Ciência Tecnologia Inovação
Instrumento de Política de Coesão e de Crescimento Económico

COORDENADORES

José Augusto Ramos

Maria do Céu Fialho

Nuno Simões Rodrigues

A SEXUALIDADE NO MUNDO ANTIGO

AUTORES

Amílcar Guerra; Ana Lúcia Curado; Ana Margarida Arruda; António Ramos dos Santos; Carlos Ascenso André; Carlos de Miguel Mora; Carmen Soares; Célia do Carmo José; Cláudia Afonso Teixeira; Delfim Ferreira Leão; Francisco Caramelo; Frederico Lourenço; João Pedro Ribeiro; José Augusto Ramos; José das Candeias Sales; José Ribeiro Ferreira; José Varandas; Luís Manuel de Araújo; Luísa de Nazaré Ferreira; Maria Cristina de Sousa Pimentel; Maria de Fátima Silva; Maria de Lurdes Palma; Maria do Céu Fialho; Maria Fernanda Brasete; Mariana Diniz; Nuno Simões Rodrigues; Paula Barata Dias; Rodrigo Furtado; Rogério Ferreira de Sousa; Rui Morais; Tatiana Kuznetsova-Resende



ÍNDICE

- 9 **IN LIMINE,**
«...NOS SEUS BRAÇOS TOMOU A ESPOSA O FILHO DE CRONO.»
José Augusto Ramos, Maria do Céu Fialho, Nuno Simões Rodrigues
- 17 **OS AUTORES**
- 27 **O SEXO NA PRÉ-HISTÓRIA**
Mariana Diniz, João Pedro Ribeiro
- 55 **SEXUALIDADE E SAGRADO ENTRE OS EGÍPCIOS.**
EM TORNO DOS COMPORTAMENTOS ERÓTICO-SEXUAIS
DOS ANTIGOS DEUSES EGÍPCIOS
José das Candeias Sales
- 81 **A EXPRESSÃO DA SEXUALIDADE NO ANTIGO EGÍPTO**
Luís Manuel de Araújo
- 97 **SEXO E EROTISMO NA LITERATURA DO ANTIGO EGÍPTO**
Rogério Ferreira de Sousa
- 119 **EROTISMO E SEXUALIDADE NA MESOPOTÂMIA:**
«QUEM SE DEITARÁ NAQUELE LINHO COMIGO?»
Francisco Caramelo
- 139 **DIREITO E SEXUALIDADE NA MESOPOTÂMIA: O CRIME DE VIOLAÇÃO**
António Ramos dos Santos
- 151 **«PROSTITUIÇÃO SAGRADA» NA MESOPOTÂMIA:**
A PERSISTÊNCIA DO MITO
Maria de Lurdes Palma
- 173 **A SEXUALIDADE NO MUNDO CANANAICO: DESEJOS, ENCONTROS**
E INTIMIDADES NO PANTEÃO DE UGARIT
Célia do Carmo José
- 203 **A SEXUALIDADE NO MUNDO FENÍCIO E PÚNICO**
Ana Margarida Arruda

- 215 **A SEXUALIDADE ENTRE OS HEBREUS:
CAMINHOS ESSENCIAIS DO SENTIDO**
José Augusto Ramos
- 241 **AFAGO DA SEDUÇÃO E PODER DO SEXO**
José Ribeiro Ferreira
- 253 **A SEXUALIDADE NA POESIA GREGA**
Maria do Céu Fialho
- 263 **EROS TRÁGICO**
Maria do Céu Fialho
- 279 **SEXO E SOCIEDADE. A LISÍSTRATA DE ARISTÓFANES**
Maria de Fátima Silva
- 293 **O SEXO E A CIDADE: UM CASO DE PROSTITUIÇÃO MASCULINA
(ÉSQUINES, CONTRA TIMARCO)**
Delfim Ferreira Leão
- 305 **HOMOSSEXUALIDADE MASCULINA E CULTURA GREGA**
Frederico Lourenço
- 313 **HOMOEROTISMO FEMININO
NA LÍRICA GREGA ARCAICA: A POESIA DE SAFO**
Maria Fernanda Brasete
- 327 **OS GREGOS E A SEXUALIDADE DOS OUTROS:
O TESTEMUNHO DE HERÓDOTO**
Carmen Soares
- 341 **TEMAS ERÓTICOS NA CERÂMICA ÁTICA
DE FIGURAS NEGRAS E VERMELHAS: ALGUNS EXEMPLOS**
Luísa de Nazaré Ferreira
- 351 **SEXUALIDADE E SABERES MÉDICOS
NO MUNDO GRECO-ROMANO**
Ana Lúcia Curado
- 361 **CASAMENTO, ADULTÉRIO E SEXUALIDADE NO DIREITO ROMANO:
O CASO PARTICULAR DA *LEX IULIA DE MARITANDIS ORDINIBUS*
E DA *LEX IULIA DE ADULTERIIS COERCENDIS***
Cláudia Afonso Teixeira

- 367 **SEXO E PODER NA ROMA DOS CÉSARES**
José Luís Lopes Brandão
- 383 **NAS MARGENS DA SEXUALIDADE EM ROMA: DO LVPANAR À LVPA**
Nuno Simões Rodrigues
- 407 **A SEXUALIDADE NA LITERATURA LATINA:
ALGUMAS REFLEXÕES**
Maria Cristina de Castro-Maia de Sousa Pimentel
- 419 **MÁSCARAS POÉTICAS DE PRAZER:
O AMOR FEITO FORÇA E O VIGOR DOS AMANTES**
Carlos Ascenso André
- 435 **ENTRE A NATUREZA E O AMOR: O SEXO E LUCRÉCIO**
Rodrigo Furtado
- 457 **SEXUALIDADE E RITUAIS BÁQUICOS**
Tatiana Kuznetsova-Resende
- 469 **DO GRAFITO AO FRESCO: SEXUALIDADE E CULTURA POPULAR
ENTRE OS HABITANTES DE POMPEIOS**
Amílcar Guerra
- 489 **OBSCENIDADE E HUMOR NO CORPVS PRIAPEORVM**
Carlos de Miguel Mora
- 505 **ICONOGRAFIA DA SEXUALIDADE NA CULTURA ROMANA**
Rui Morais
- 521 **SEXO E IMPÉRIO. PROBLEMAS E PERSPECTIVAS NA DINÂMICA
DO EXÉRCITO ROMANO**
José Varandas
- 541 **ASCETISMO E MISOGAMIA NO CRISTIANISMO
DOS FINAIS DO SÉCULO IV: O DOSSIÊ JOVINIANO**
Paula Barata Dias
- 553 **BIBLIOGRAFIA**



O SEXO E A CIDADE: UM CASO DE PROSTITUIÇÃO MASCULINA (ÉSQUINES, CONTRA TIMARCO)

DELFIN FERREIRA LEÃO

Universidade de Coimbra

leo@fl.uc.pt

Retórica e exercício do poder

Enquanto orador, Ésquines entrou relativamente tarde na notoriedade pública, pois o seu primeiro discurso na assembleia deve datar somente de 348¹. Ainda assim, iria progredir com bastante rapidez, já que, em 346, viria a ser escolhido para integrar a primeira embaixada a Filipe, juntamente com Demóstenes, de quem se tornaria grande rival. Uma existência relativamente modesta não permitiria a Ésquines usufruir do ensino de um profissional como Isócrates, mas não impediu que o orador e os irmãos atingissem um lugar de destaque na vida política. Para melhorar a sua situação económica, Ésquines teve de desempenhar vários trabalhos menores, como o de assistente do conselho e da assembleia, a quem cabia a função de ler as leis e decretos. Esse período representou, no entanto, uma boa oportunidade para aprofundar o conhecimento do sistema legal e para estabelecer proveitosos contactos políticos². Nos ataques que lhe move, Demóstenes também o critica pelo facto de ter sido um (mau) actor, pois desempenhara simplesmente o papel de tritagonista (Creonte) na *Antígona* de Sófocles³. Apesar das insinuações em contrário, estas experiências profissionais não são em si tão desonrosas para um político como o facto de este se ver obrigado a

¹ O orador viveu, aproximadamente, entre 390 e 322.

² Cf. Aeschin. 1. 9-35; 3. 9-48.

³ 18. 262; 19. 246. É bem conhecida a importância deste facto para a definição do protagonista do drama, que os estudiosos identificam ora com Antígona ora com Creonte.

trabalhar para garantir o sustento, forte limitação numa sociedade onde os estadistas provinham quase todos da classe litúrgica⁴.

Por curiosa ironia, os três discursos que nos chegaram de Ésquines devem a sua conservação às acesas disputas com o antagonista de sempre. Na verdade, a oração sobre a qual se irá centrar esta análise – o *Contra Timarco* (de finais de 346 ou inícios de 345) – atacava um presumível libertino com este nome, que, juntamente com Demóstenes, acusara Ésquines após a celebração da Paz de Filócrates. Já o *Sobre a embaixada* (343) representa a defesa de Ésquines contra a acusação de traição intentada por Demóstenes (*Sobre a falsa embaixada*), depois de este se haver recomposto do golpe anteriormente desferido pelo rival em Timarco. Apesar de o julgamento ter afectado, ao menos temporariamente, a reputação de Ésquines, o orador foi ilibado. A ocasião para desforra surgiria alguns anos mais tarde, na sequência de uma proposta formulada por Ctesifonte, em 336, de que fosse atribuída a Demóstenes uma coroa, em reconhecimento dos serviços prestados à cidade pelo orador. Ésquines move então uma acusação de ilegalidade no *Contra Ctesifonte*, um discurso apresentado em 330. Demóstenes, na qualidade de *synegoros*, profere nessa altura uma das maiores orações de todos os tempos, ao mesmo tempo que defende a sua integridade ética. O desfecho humilhante do pleito não só pôs termo à carreira política de Ésquines como ainda o levou ao exílio, onde acabaria por morrer.

Esta breve sinopse da carreira de Ésquines evidencia, de forma particularmente elucidativa, a maneira como a retórica estava ao serviço do exercício do poder, sendo que, apesar das expressivas declarações em contrário feitas nos tribunais atenienses, nem sempre a exacta reconstituição dos factos seria a primeira preocupação dos oradores. Com efeito, muitas vezes, mais do que uma simples demanda ou proposta política, podia estar em jogo a reputação duramente firmada e a própria vida. Basta retomar a descrição que Demóstenes faz do seu grande rival e a forma como Ésquines se apresenta a si mesmo para compreender como a mesma «verdade» pode adquirir um leque variado de interpretações⁵. A consciência desta dificuldade não obriga a uma desconfiança total, mas aconselha alguma prudência metódica, na altura de ponderar o testemunho dos oradores.

⁴ De resto, não era infrequente que os actores viessem a ser usados em missões importantes, como embaixadas, especialmente devido à boa voz que teriam de possuir. Vide Harris, 1995, 29-31. É duvidoso, porém, que Ésquines se tenha dedicado à actividade de logógrafo.

⁵ Este exemplo tem a vantagem de permitir aferir a versão da acusação pela da defesa. Sugestiva, a este respeito, a análise conduzida por Harris, 1995, 21-29.

Nos tribunais modernos, as partes em litígio assumem um papel relativamente pequeno na condução de um processo. Regra geral, recorrem aos serviços de um especialista (o advogado) que se encarregará de analisar a natureza e exigências do pleito, de recolher e tratar o material e, finalmente, de fazer a apresentação em tribunal. Quando há o recurso a testemunhas, são elas próprias a apresentar o depoimento, embora sujeitas às indagações dos representantes das partes envolvidas. Por outro lado, o processo decorre por fases, de modo a permitir que cada prova seja testada por ambos os lados antes de se passar à seguinte, além de que o facto de o julgamento ser conduzido por um perito (o juiz) permite, em princípio, decidir que tipo de estratégias serão admissíveis ou não em tribunal. Ora a realidade ateniense comportava importantes diferenças em relação a esta prática. Antes de mais, o método de apresentação consistia num discurso que se desenrolava de forma contínua durante o tempo estipulado, com a acusação a preceder a defesa. O orador fornecia directamente toda a informação que considerava importante, pelo que às testemunhas cabia somente corroborar as declarações já feitas. Por outro lado, a prática corrente ditava que fosse o próprio litigante a conduzir o caso em tribunal. Quando este se não sentisse à vontade para o fazer, seria possível apelar ao apoio de um *synegoros*, que, em princípio, deveria apresentar-se na qualidade de amigo ou parente. A sua intervenção poderia consistir simplesmente na formulação das alegações finais ou, pelo contrário, na condução do corpo do discurso, cabendo, neste caso, ao litigante somente uma breve introdução⁶. Por fim, o carácter amador do colectivo de juízes deixava uma margem porventura demasiado larga de apelo às emoções das pessoas encarregadas de tomar uma decisão sobre o diferendo.

Ésquines, Demóstenes e Timarco

Estas considerações iniciais sobre o sistema judicial ateniense e sobre alguns dos particularismos que acompanham o trabalho dos oradores têm uma pertinência directa para a análise do *Contra Timarco*. Na realidade, o contexto que rodeia a instauração do processo mostra que o ataque de Ésquines a Timarco constituía, na verdade, a primeira e determinante linha da sua estratégia de defesa contra a acção que Timarco e Demóstenes (que o apoiaria na qualidade de *synegoros*) moveram contra ele. Com efeito, no Verão de 346, Atenas celebrara um tratado de paz com Filipe II da

⁶ Quando o litigante era menor, mulher ou estrangeiro, a utilização de um *synegoros* seria, de resto, a única possibilidade de que disporia. Uma vez que o *synegoros* se apresentava como amigo ou parente, não deveria, em princípio, ser nem profissional nem levar dinheiro pela intervenção, embora haja fortes indícios de que isso pudesse acontecer na prática efectiva.

Macedónia, conhecido por «Paz de Filócrates», em homenagem a um dos principais negociadores do lado ateniense. Tanto Ésquines como Demóstenes haviam integrado as duas embaixadas que foram remetidas a Péla a fim de acertarem com o monarca os termos do acordo. A segunda embaixada visava concluir as negociações e obter de Filipe a ratificação do tratado, mas o descontentamento em relação a algumas das cláusulas (que reforçavam a capacidade de influência macedónia), bem como a má impressão causada pela atitude agressiva do monarca nos dias que antecederam a celebração da aliança, vieram dar força aos críticos desta política de entendimento com o inimigo. Entre eles, encontrava-se Demóstenes, que não apenas acabara por distanciar-se dos colegas que com ele haviam negociado a paz, como ainda movera contra eles um processo. Conforme era prática comum em Atenas, todas as pessoas que houvessem sido investidas de funções públicas teriam de prestar contas (*euthynai*) sobre a respectiva conduta, nos trinta dias a seguir ao termo da missão. Ora Demóstenes acusava precisamente Ésquines de não haver respeitado as instruções recebidas e de, pelo contrário, ter agido contra os interesses da cidade⁷.

Dada a gravidade da acusação, que poderia resultar em pena capital, os visados teriam de agir rapidamente e a estratégia de Ésquines consistiu em suscitar, antes da audiência, uma questão prévia (*antigraphé*), recorrendo à lei que vedava o uso da palavra (especialmente na assembleia e nos tribunais) às pessoas que houvessem incorrido em determinada categoria de crimes. A acusação não se dirigia directamente a Demóstenes, mas antes a um outro político experiente a quem o orador se associara, para que ele aparecesse como figura principal no processo, na expectativa de reforçar as possibilidades de êxito. Tratava-se de Timarco, uma figura conhecida, tanto pelas intervenções na assembleia como pelo desempenho de cargos públicos. Ora a lei a que Ésquines recorrera permitia a qualquer cidadão (*ho boulomenos*) denunciar a conduta de um outro cidadão sobre o qual recaísse a suspeita de estar impedido de falar em público devido a um tipo específico de infracções. Valerá a pena citar o passo em que o orador recorda as cláusulas previstas na lei, ao mesmo tempo que procura explicar a intenção do legislador (*Contra Timarco*, 28-32)⁸:

Quais foram, então, as pessoas que o legislador considerou indignas de usar a palavra? Os que levam uma existência vergonhosa: a estes, não lhes permite falar em público. E como é que se faz a demonstração disso? «Através do exame (*dokimasia*) dos oradores», conforme diz o texto da lei: «Se um cidadão maltratar o pai ou a mãe, ou

⁷ Cf. Aeschin. 2. 96.

⁸ A tradução é feita a partir do texto grego estabelecido por Martin; Budé, 1973. Fisher, 2001, apresenta uma análise muito útil de todo o discurso, com ampla discussão de questões legais.

então se não os alimentar ou não lhes der abrigo e quiser falar em público», não lhe será permitido usar da palavra. E por Zeus que é muito bem feito – digo eu também! Querem saber por que razão? É que se alguém se furta às obrigações para com aqueles que merecem a mesma deferência que os deuses, como iria essa pessoa – questiona-se o legislador – tratar os outros concidadãos e toda a pólis?

E qual é a segunda categoria de pessoas a quem o legislador recusou o uso da palavra? «Aos que não participaram nas campanhas militares para as quais foram destacados ou então que abandonaram o escudo» – diz ele e com toda a justiça. E como não, meu caro senhor? Não pegaste em armas pela pólis, nem foste capaz, por cobardia, de a defender, e por isso não podes agora achar-te digno de lhe dar conselhos.

A quem se dirige o legislador em terceiro lugar? «Ao que se prostituiu (*pepor-neumenos*) e ao sujeito que se vendeu por dinheiro (*hetairekos*)» – diz a lei. De facto, entendeu o legislador que, se alguém trafica o próprio corpo, deixando que abusem de si [i.e. sujeitando-se à *hybris* por parte de outrem], tal pessoa venderá sem hesitação os interesses de toda a pólis.

Em quarto lugar, refere-se a quem? «Ao indivíduo que dissipou o património paterno ou outros bens que tenha herdado». Com efeito, o legislador achou que, se alguém administra mal a própria casa, irá fazer o mesmo com os bens comuns da pólis, pois não lhe pareceu razoável que uma pessoa fosse desmazelada na vida privada e zelosa em relação aos interesses públicos, nem que o orador devesse limar o discurso que apresenta na tribuna antes de emendar a própria conduta. Foi ainda de opinião que uma pessoa correcta e bem formada poderia até exprimir-se desajeitadamente e sem arte, mas as suas palavras seriam ainda assim úteis a quem as escutasse; pelo contrário, um sujeito sem decoro, que entregasse indignamente o próprio corpo ao deboche e sem qualquer vergonha dilapidasse o património paterno, nada aproveitaria ao seu auditório, mesmo que falasse com grande eloquência.

É esta, por conseguinte, a classe de pessoas que a lei afasta da tribuna e a quem é interdito falar em público. E se alguém, apesar destas interdições, não apenas usa a palavra, como ainda se dedica à calúnia e à impudência, a ponto de tornar-se insuportável para a cidade, então a lei prescreve que «todo o cidadão ateniense que o deseje (*ho boulomenos*) possa intimá-lo a submeter-se a exame (*dokimasian epangellein*)». E uma vez instruído o processo, a lei ordena-vos que o julgueis em tribunal. É portanto ao abrigo desta lei que eu me apresento agora diante de vós.

A primeira categoria de infractores engloba o incumprimento dos deveres decorrentes da *gerotrophia*, obrigação que, em circunstâncias normais, deveria ser uma das preocupações básicas de um filho: garantir sustento e abrigo aos pais,

como contrapartida por idêntico cuidado dos progenitores, quando os filhos eram ainda crianças⁹. A segunda classe de delitos abarca a fuga às obrigações militares e os actos de manifesta cobardia em situação de combate; a terceira diz respeito especificamente aos cidadãos que se prostituem de forma voluntária; a quarta e última categoria compreende os que dilapidaram o património paterno ou outras heranças que houvessem recebido. Estas situações partilham um mesmo denominador: não é apto para aconselhar os outros concidadãos ou para administrar a comunidade toda a pessoa que, na vida privada ou no respeito por si mesmo, pelos familiares e pela pátria, revela um comportamento indecoroso e irresponsável.

A terceira categoria referida é a que agora interessa de forma directa, se bem que suscite, desde logo, questões de terminologia cuja elucidação levanta algumas dificuldades. De facto, ao referir a lei, Ésquines menciona dois tipos de comportamentos sexuais, que, sendo embora distintos, parecem conduzir à mesma punição: a conduta do prostituto (*peporneumenos*) e a do sujeito que se vende por dinheiro (*hetairekos*). O significado exacto e a abrangência técnica destes termos continua objecto de disputa, se bem que se afigure seguro que ambos digam respeito a formas de prostituição masculina. O contraponto com a realidade feminina costuma ser evocado para facultar um paralelo eventualmente esclarecedor¹⁰. Com efeito, tanto a prostituição masculina como a feminina parecem entroncar em duas categorias: *hetairisis* e *porneia*. Ambas pressupõem o comércio de favores sexuais, embora a segunda se aplique mais especificamente a quem assuma a venda do corpo como uma profissão. Se bem que a *porneia* seja, por isso mesmo, socialmente mais reprovável (na medida em que pressupõe uma multiplicidade de parceiros ocasionais), o seu carácter «profissional» acabava por implicar determinadas obrigações fiscais que lhe davam, de certa forma, alguma protecção legal. Conforme salienta o próprio Ésquines (1. 119), o *pornos* assumido estava inscrito em listas especiais e tinha de pagar um imposto característico

⁹ Esta consistia já numa das principais áreas cobertas pelo antigo código de Sólon; vide Leão, 2005b, esp. 25-28. É curioso notar que Ésquines, um pouco antes (1. 13), chamava a atenção para o facto de que um filho seria dispensado desta obrigação quando o responsável pelo menor tivesse abusado dele em negócios de natureza sexual (*hetairein*), na medida em que o *kyrios* se valera da sua autoridade para fins impróprios. Numa situação destas, que entra no domínio da exploração infantil, a lei obrigava o menor que entretanto atingisse a idade adulta a garantir somente a sepultura ao pai, certamente por uma questão de piedade religiosa, dispensando-o das restantes obrigações usuais. A ser autêntica, esta cláusula entende-se dentro de uma lógica de retribuição: pais e filhos estão ligados por obrigações mútuas (decorrentes da *paidotrophia* e da *gerotrophia*) e são ambos penalizados, se não as cumprirem da forma correcta.

¹⁰ Para uma síntese dos principais aspectos em debate, vide Dover, 1989, 19-23; Cantarella, 2002, 49-50.

(o *pornikon telos*)¹¹. A *hetairesis* seria também uma forma de prostituição, mas neste caso o parceiro que sustentava a pessoa da qual recebia favores sexuais mantinha com ela uma relação mais próxima e estável e, por isso, teoricamente menos sujeita a práticas de promiscuidade incontrolada¹². Esta interpretação parece ser sugerida, aliás, pelo significado primeiro dos termos *hetairekos* e *hetaira*, que remetem para a ideia de «amizade» e «companheirismo»¹³.

Ora Ésquines tem a preocupação de afirmar que Timarco não é simplesmente um *hetairekos*, situação que ocorreria se ele mantivesse um certo grau de fidelidade em relação ao parceiro sexual, mesmo vivendo às custas dele; pelo contrário e ainda segundo o orador, o comportamento de Timarco aproximava-se mais de um *pornos* (ou *peporneumenos*)¹⁴. Não obstante o efeito que esta precisão pudesse surtir no desenho do carácter de Timarco, o certo é que, em termos jurídicos, a lei evocada pelo mesmo Ésquines (1. 29) sugere, no entanto, que o *peporneumenos* e o *hetairekos* acabavam por ser colocados ao mesmo nível em termos de desconsideração social¹⁵. Ainda assim e ao menos no plano pessoal, existiria uma certa diferença: o *pornos* assumia desde logo, juntamente com a profissão, o ónus social que lhe andava associado, enquanto o *hetairekos* procurava manter-se, de certa forma, numa posição de alguma ambiguidade voluntária.

A punição prevista na lei

A Ésquines, não bastava acusar Timarco, pois, para que a *antigraphé* cumprisse os objectivos, era determinante que o orador fosse bem sucedido e conseguisse uma condenação do rival. Em boa verdade, Ésquines instaurara um caso débil, com uma forte motivação pessoal, não obstante as demoradas lições de moralidade privada e pública que expõe diante dos juízes (1. 4-38), que pretendem somente pintar um quadro cívico à luz do qual a conduta de Timarco deveria ser julgada. No entanto, o

¹¹ Com a prostituta profissional (*porne*) aconteceria o mesmo. Cf. a lei de Drácon sobre o adultério (*moicheia*): D. 23. 53.

¹² Notar que, mesmo em português, o vocábulo «manter» assume ambas as conotações; de facto, a expressão «manter uma amante» tanto implica «sustentar» alguém como «ter uma parceira sexual» próxima.

¹³ *Hetairekos* constitui o participio perfeito do verbo *hetairein*, que tem a mesma raiz de *hetairos* – palavra geralmente usada para designar um «amigo» ou «colega», sem que isso implique necessariamente uma conotação sexual. Já a correspondente forma feminina *hetaira* tem sobretudo uma incidência erótica, embora nem sempre se registre. Vide Dover, 1989, 20-21 e n. 2.

¹⁴ Cf. 1. 51-52.

¹⁵ Sobre as implicações sociológicas do discurso, vide Cohen, 1994, 171-202; Curado, 2004, 357-381.

orador tinha pouco mais para oferecer além de insinuações e do eventual conhecimento que os juízes possuíam da pretensa conduta escandalosa do visado. Apesar disso, a argumentação foi suficientemente hábil para conseguir convencer o tribunal e condenar Timarco à perda de direitos cívicos¹⁶. Este desfecho poderá afigurar-se escandaloso perante a sensibilidade actual, mas correspondia à prática forense usual na altura, onde, e conforme se disse já atrás, a ausência de um juiz profissional, que conduzisse o processo e distinguisse o que seria ou não admissível em tribunal, deixava em aberto um amplo espaço de manobra no campo das emoções¹⁷.

Mas pondo de lado a real dimensão da culpa de Timarco, o certo é que a sua condenação tem de ser vista à luz da opinião pública ateniense, que era claramente contrária à ideia de um homem se prostituir em favor de outro homem. E se bem que, conforme se viu, a prostituição não fosse oficialmente proibida, tinha no entanto uma conotação social extremamente negativa, secundada aliás por sanções legais de monta, se o *pornos/hetairekos* em questão fosse um cidadão ateniense. Isso mesmo se pode deduzir da lei sobre a *hetairisis*, citada igualmente por Ésquines no corpo do discurso (*Contra Timarco*, 21):

Se um ateniense se prostituir (*hetairese*), «não lhe será permitido vir a tornar-se um dos nove arcontes, nem exercer qualquer sacerdócio, nem assumir as funções de advogado público, nem desempenhar qualquer magistratura, tanto no interior da cidade como fora dela, seja por tiragem à sorte seja por eleição; não poderá ser enviado como arauto, nem exprimir a sua opinião, nem associar-se aos sacrifícios promovidos pelo Estado, nem usar em público coroas, nem transpor os limites purificados da ágora. Se alguém infringir estas interdições depois de haver sido condenado por prostituição (*hetairein*), sofrerá a punição capital.»

A penalização prevista para o prostituto era bastante dura e corresponde à *atimia*, que consiste num tipo de pena que afecta a capacidade de exercer plenamente os direitos de cidadania¹⁸. De facto, um *atimos* é alguém que se viu privado, no todo ou em parte, da *time* («honra») que lhe assistia enquanto *polites*. Durante o século IV e

¹⁶ Quanto à natureza da condenação de Timarco, vide D. 19. 2, 257, 284-285, 287.

¹⁷ Sobre a debilidade objectiva do caso apresentado por Ésquines, vide Harris, 1995, 102-105; no entanto e como o próprio estudioso salienta (p. 105), antes de se atribuir a Ésquines uma actuação sem escrúpulos, convirá notar que o orador se estava a defender de uma acusação igualmente vaga e ainda que o caso que Demóstenes lhe moveu em 343 não tinha, de resto, bases mais sólidas.

¹⁸ Sobre as diferentes variantes desta particularidade do direito ático, vide Leão, 2005a, 61-63.

inícios do V, a *atimia* correspondia provavelmente a um estado de proscricção, de forma que o *atimos* poderia sofrer maus-tratos, perder os seus bens ou ser inclusive morto, sem que o autor desses actos se sujeitasse a qualquer tipo de penalização processual. Porém, a partir da segunda metade do século V, a *atimia* passou a designar uma pena mais leve, que consistia, basicamente, numa exclusão em maior ou menor grau dos direitos cívicos, ou seja, num tipo de diminuição da capacidade jurídica, aplicável apenas aos cidadãos, pois eram somente estes que detinham a *epitimia* (direitos cívicos plenos). Na lei sobre a *hetairesis* aduzida por Ésquines, a *atimia* prevista assume uma das suas formulações mais pesadas, na medida em que vedava ao sentenciado o direito de participar nas áreas fundamentais da vida pública ateniense (intervenção política e social, administração da justiça e manifestações de religiosidade). Tratava-se, portanto, de uma pena de *atimia* total.

Na sua aplicação mais típica, a *atimia* era um castigo pensado para os cidadãos do sexo masculino. Ainda assim, havia situações em que uma mulher poderia sofrer uma penalização de certa forma comparável às consequências da *atimia*. De facto, se uma mulher fosse apanhada a cometer adultério (*moicheia*), ficava impedida de usar adornos e de frequentar santuários¹⁹. E se violasse estas interdições, ficaria sujeita a sofrer represálias por quem o desejasse, desde que delas não resultassem nem mutilações nem o óbito da pessoa em causa. Esta penalização aplicada à adúltera correspondia, no entanto, a uma espécie de «morte civil», na medida em que excluía a mulher em questão das únicas áreas em que ela se inseria na vida social e pública da cidade. Ora a parte final da lei sobre a prostituição referida por Ésquines prevê igualmente um agravamento da punição: se algum cidadão anteriormente condenado por prostituição infringisse as interdições previstas na lei, estaria então sujeito a uma *graphe hetaireseos*, da qual resultaria a pena de morte. Para se entender a severidade extrema desta medida, há que ter em conta que, no fundo, a infracção correspondia a uma usurpação de direitos cívicos²⁰.

Ora não deixa de causar alguma perplexidade que a prostituição masculina seja punida de forma tão dura do ponto de vista legal, quando, conforme se viu, a

¹⁹ Aeschin. 1. 183, menciona também esta penalização, cujo objectivo consistiria talvez em impedir que a adúltera convivesse com mulheres honestas.

²⁰ Discute-se ainda se a penalização abrangeria não apenas o prostituto, mas também o cliente que comprava os seus serviços. Aeschin. 1. 72, afirma que ambos estavam sujeitos a sanções; porém, Dover, 1989, 26-31, sustenta, com argumentos bastante ponderáveis, que o orador está a manipular a atenção dos juízes, ao explorar certas ambiguidades da lei. Opinião diferente em Harrison, 1968-1971, I.37-38; MacDowell, 1978, 126. Para um conspecto de outras fontes antigas pertinentes para a análise desta disposição, vide Arnaoutoglou, 1998, 66-67.

actividade do *pornos* (e da *porne*) não era propriamente proibida, pois até estava previsto um imposto específico para quem assumisse viver desse ofício. Por outro lado, sendo a sociedade ateniense tolerante com a pederastia e com outro tipo de relações homoeróticas, será necessário encontrar alguma razão que justifique o enorme ónus cívico que teria de tributar um cidadão que se deixasse atrair por esta existência um tanto marginal. Tem sido sugerido que a explicação reside provavelmente na dicotomia entre comportamento passivo e activo que assiste aos diferentes tipos de orientação sexual²¹. O papel activo deveria corresponder ao estatuto de varão adulto e *kyrios* de si mesmo, sendo que a função passiva se identificava com a posição dependente das mulheres e dos *paides*²². Ao atingir a idade adulta, o jovem deveria abandonar a atitude passiva e trocá-la pelo papel dominante de marido numa relação heterossexual, ou então pelo de *erastes* relativamente ao *pais eromenos* que estivesse agora sob sua protecção. Ora o prostituto masculino, ao vender o seu corpo, falhava precisamente a conclusão destes imperativos sociais e daí que sofresse uma dura punição do ponto de vista político e jurídico.

Esta leitura sociológica afigura-se defensável, mas a ela deve juntar-se pelo menos uma outra, que tem que ver com a respeitabilidade própria de uma pessoa livre e detentora do estatuto de cidadão. Esse aspecto vinha, de resto, claramente referido no primeiro passo comentado: a lei citada por Ésquines (1. 29) sustentava que tanto o *peporneumenos* como o *hetairekos* aceitavam que, por dinheiro, alguém abusasse do seu corpo e, por extensão, da própria dignidade. Este «abuso da dignidade» vem referido pelo termo *hybris*; ora uma vez que a degradação era voluntária e facultada em troca de um pagamento, então a pessoa que assim procedia não dava quaisquer garantias de poder servir a pólis com a honorabilidade exigível a um cidadão de bons princípios. Por tal motivo, era arredado de toda a vida pública, ao ver-se punido com uma das versões mais restritivas de *atimia*.

Será, aliás, idêntico o motivo que explica certas interdições relativas à pederastia, aduzidas igualmente por Ésquines e cuja autoria deve remontar a Sólon. Com elas se terminará esta análise (1. 138-139):

«Um escravo» – diz a lei – «não pode treinar nem pôr óleo nas palestras». [...] «Um escravo não pode ser amante de um rapaz livre nem andar a segui-lo, sob pena de ser punido, em público, com cinquenta vergastadas de chicote.»

²¹ E.g. Cantarella, 2002, 50-51.

²² Esta dicotomia reflectia-se, aliás, na própria organização política, que era dominada pelos homens.

A proibição de os servos frequentarem a palestra pode entender-se como norma de natureza social, uma vez que estes lugares eram usados, sobretudo, por quem dispunha de tempo e dinheiro suficientes para não se ver obrigado a trabalhar. Sendo uma ocupação ligada, em especial, ao estilo de vida dos aristocratas, não pareceria bem ao legislador que os escravos também dela pudessem usufruir. No mesmo sentido se compreende a interdição de os servos privarem em demasia com jovens de situação livre, pois o contrário seria desprestigiante para estes últimos e poderia traduzir-se num acto de *hybris* em relação à dignidade própria do seu estatuto, enquanto futuro cidadão de plenos direitos.